

**PARECER nº 105 /2015/ASJUR/SEMARH**

**PROCESSO** nº CONSULTA POR EMAIL

**INTERESSADA:** Diretoria de Recursos Hídricos – SEMARH/TO.

**ASSUNTO:** Assessoria para compreensão da normativa do Regimento Interno do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso - TO

Trata-se de consulta realizada pela Diretoria de Recursos Hídricos da Semarh acerca da normativa do Regimento Interno do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso – TO, especificamente, é consultado o conceito e funcionalidade das chamadas “maioria simples” e “maioria absoluta” em votações colegiadas, para melhor compreensão do Regimento.

O Regimento interno é o documento elaborado pelo comitê, discutido e aprovado por sua primeira composição eleita, ou seja, na sua primeira reunião ordinária. Ele se orienta pela Lei Estadual nº 1.307/02 e estabelece as regras internas para funcionamento do comitê, que poderão ser alteradas conforme as necessidades, sempre obedecendo à legislação pertinente. As regras dispostas no regimento interno devem seguir as disposições constantes no instrumento de criação do comitê, não podendo inovar com relação a este. Sua função é detalhar e regulamentar os assuntos atinentes ao colegiado.

Portanto, da análise do Regimento Interno do Comitê de Bacia Hidrográfica do Rio Formoso verificou-se que o processo de funcionamento do comitê requer diversos níveis de discussão, até que uma decisão se materialize em forma de deliberação ou moção. As discussões se iniciam no âmbito do plenário do comitê que, por sua vez, pode recorrer às CTs ou aos GTs, em que as matérias são analisadas e discutidas detalhadamente.

Os comitês após ampla discussão aprovam em reuniões plenárias dois tipos de instrumentos:

- Deliberação, quando se tratar de decisão relacionada às suas competências legais.
- Moção, quando se tratar de manifestação de qualquer outra natureza, relacionada às finalidades do comitê.

No tocante à natureza jurídica das votações, observa-se que houve uma intenção inicial do legislador pela maioria qualificada (vide art. 1º do Regimento). Contudo, verificou-se no funcionamento do plenário previsto no Regimento INTERNO que a natureza que deve prevalecer nas votações é a “maioria simples” (vide art. 14 do Regimento).

Os conceitos de “maiorias” estão fundamentados no Direito Constitucional, uma vez que a Constituição Federal assim dispõe:



Art. 47. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações de cada Casa e de suas Comissões serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria absoluta (50% + 1) de seus membros.

Ou seja, para que uma Casa do Congresso Nacional ou uma Comissão Parlamentar possa deliberar, há a exigência da presença de um número mínimo de parlamentares (quorum), que, segundo a Constituição no seu art. 47, deverá ser mais da metade do número de componentes da Casa ou da Comissão (**maioria absoluta**).

Já a Câmara dos Deputados é composta de 513 parlamentares, para que se possa iniciar qualquer trabalho é preciso que estejam presentes no mínimo 257 parlamentares (quorum); atingido esse número, as propostas, no caso de lei ordinária, serão aprovadas se, desse mínimo, mais da metade (ou seja, pelo menos 129 parlamentares) disser sim ao projeto de lei (**maioria simples**).

A partir desse contexto das Casas de Leis (Congresso Nacional = Câmara dos Deputados + Senado Federal) que se obtêm a diretriz para a compreensão das "maiorias" nos votos colegiados. Juridicamente se denomina a maioria simples como regra e a maioria absoluta como exceção porque a Constituição diz quando será necessária a maioria absoluta, ou seja, ela não se altera e por isso é pré-determinada. Enquanto que a maioria relativa ou simples é compreendida pela hermenêutica como regra a se seguida, pois a Constituição Federal assim a considera. Não é preciso mencionar sua natureza, ou seja, só se menciona no texto normativo quando se tratar de maioria absoluta, pois serve para frisar determinadas situações que buscam maior rigidez na apreciação dos votos.

A maioria absoluta trata da metade dos membros, ou seja, mesmo quem não for, conta. Por exemplo, a Câmara dos Deputados Federais tem 513 membros. Sua maioria absoluta será sempre de 257 votos, enquanto a maioria simples pode variar de acordo com os presentes. Utilizando o mesmo exemplo, se estiverem presentes apenas 300 deputados, será necessário que 151 votem no mesmo sentido para se obter a maioria simples.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, no seu livro "Comentários à Constituição Brasileira de 1988", p. 285, de forma bastante didática, elucida o que vem a ser maioria simples e maioria absoluta, interpretando a regra do artigo 47 da Constituição Federal:

*"Esse artigo enuncia importante disposição. Fixa o quórum para deliberação. Ou seja, estabelece qual o mínimo de parlamentares que deverá estar presente numa deliberação, para que esta seja válida. Tal quórum é a maioria dos membros da Câmara. Assim, se não estiver presente a maioria dos membros da Casa do Congresso, portanto, a sua maioria ABSOLUTA, não poderá haver deliberação válida. Faltar o quórum. Todavia, presente a maioria (absoluta) dos membros do Congresso Nacional, a deliberação será tomada por maioria simples, salvo os casos expresso na Constituição, casos esses em que maioria qualificada é reclamada (p. ex., arts. 60, § 2º e 66, § 4º)".*



Nesse sentido, pela hermenêutica constitucional pode-se compreender que em sendo a regra a “maioria simples/relativa”, uma vez que o Regimento Interno trata de forma expressa de maioria simples no art. 14, não há o que se dizer que houve uma intenção de induzir a adoção da maioria absoluta na leitura do artigo, pois esta deve ser expressa e, no entanto, o legislador para certificar-se de que seria adotada a maioria simples, assim a redigiu no texto normativo justamente para não sofrer dúvida interpretação.

Caso não haja intenção do comitê que se prevaleça esse entendimento (maioria simples) deverá então propor alteração do texto regimental. Contudo, a lei neste caso não é *ex tunc*, ou seja, qualquer alteração superveniente não modifica os atos já deliberados e votados.

Ante ao exposto, abstraindo-se dos aspectos técnicos e administrativos da alçada do Órgão gestor, bem como a conveniência e oportunidade do ato, não sujeitos ao crivo desta Assessoria Jurídica, mediante estudo de hermenêutica do texto regimental **entendeu-se que o Regimento Interno, objeto desta consulta, possui linha de votação e deliberação fundamentada na regra geral constitucional, qual seja o predomínio da “maioria simples/relativa”.**

S.M.J.

É o parecer.

Palmas – TO, 15 de outubro de 2015.

**CLEMENTINA SANTANA**  
Assessoria Jurídica  
SEMARH/TO

